

JULGAMENTO DE RECURSO

Araçoiaba da Serra, 03 de Abril de 2025

PROCESSO Nº 40465/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviço de transporte de pacientes adultos, pediátricos e neonatal em Ambulância tipo UTI para as unidades de referência, conforme regulação, para a Secretaria de Saúde do município de Araçoiaba da Serra/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência Anexo III deste edital.

I. Histórico da sessão

A sessão do processo em epígrafe ocorreu em 26/03/2025, conforme registrado na ata correspondente.

No certame, participaram as empresas MEDVIDAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA e PREMED SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIA E REMOÇÕES LTDA, ambas devidamente credenciadas. Após a fase de lances, conduzida de maneira regular, a empresa PREMED SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIA E REMOÇÕES LTDA foi declarada vencedora.

Em seguida, procedeu-se à análise da documentação de habilitação por esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

Durante a análise, constatou-se a ausência de documentos comprobatórios exigidos pelo Termo de Retificação e Aditamento, relacionados à qualificação técnica, especificamente no item 8.2 – alíneas B, C e D, e à qualificação econômico-financeira, conforme o item 8.3 – alínea B.

Dado o não atendimento integral à apresentação dos documentos de habilitação exigidos, a empresa PREMED SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIA E REMOÇÕES LTDA foi inabilitada. Consequentemente, a empresa MEDVIDAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA foi declarada vencedora. Após a conferência da documentação de habilitação, e estando a mesma em conformidade, a vitória da MEDVIDAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA foi confirmada.

Durante a fase de interposição de recursos, a empresa PREMED SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIA E REMOÇÕES LTDA apresentou recurso contra sua inabilitação, o qual foi formalizado tempestivamente por meio da plataforma BBMnet.

Igualmente, a empresa MEDVIDAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA apresentou tempestivamente sua contrarrazão por meio da mesma plataforma, em consonância com as decisões adotadas pela equipe condutora do certame ao longo da sessão, as quais inabilitaram a empresa PREMED SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIA E REMOÇÕES LTDA, de acordo com os termos do instrumento convocatório.

II. Do recurso

O recurso interposto pela licitante PREMED SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIA E REMOÇÕES LTDA baseia-se nas seguintes alegações:

- A requerente cumpriu rigorosamente o prazo estipulado em Edital (02 horas), ENVIANDO TODOS OS DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL ainda antes de finalizado o prazo previsto no Edital;
- Após o envio das primeiras documentações a Pregoeira já bloqueou o acesso da Licitante e já a declarou inabilitada, sob alegação de que não foram preenchidos requisitos previstos no Termo de Referência, os quais não foram reproduzidos no Edital, sem abrir espaço ou prazo para qualquer manifestação ou juntada de novos documentos;
- A decisão de inabilitar a recorrente com base em exigências não previstas expressamente no Edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- É dever do pregoeiro abrir prazo para diligência e para a complementação de documento sanável;
- A requerente atendeu exatamente a todos os termos do anexo I do Edital, que diferem dos documentos solicitados no Termo de Referência e que caso a Administração tivesse a intenção de exigir documentos diferentes, que não estão previstos no Edital e no Anexo I, no mínimo deveria notificar a licitante ou conceder prazo para que agisse de tal modo;
- A requerente faz jus ao tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte, portanto deveria ser-lhe concedido prazo para sanar eventuais pendências;
- A requerente informa que os dispositivos legais deixam claro que o agente público pode ser pessoalmente

responsabilizado por suas decisões, uma vez que não foi concedido a ela a oportunidade de complementar a documentação, o que pode configurar erro grosseiro passível de apuração e responsabilização;

- O licitante tentou contato por meio do telefone e do e-mail do Pregoeiro disponibilizado no Edital visando o "saneamento da questão", mas não teve qualquer retorno, de modo que, analisando a dinâmica dos fatos e as falhas ocorridas, levantam suspeitas;

Após as alegações acima explicitadas, a requente solicita o recebimento do seu recurso, com sua remessa à autoridade superior, caso o Pregoeiro não reconsidere a decisão recorrida, decisão esta que a inabilitou e, caso não seja esse o entendimento, que lhe seja concedido prazo para complementar a documentação.

III. Análise prévia

Em primeiro lugar, é essencial ressaltar que esta Prefeitura Municipal atua em estrita conformidade com a legislação brasileira, fundamentando suas decisões nas normas legais vigentes, com especial atenção à Lei nº 14.133/2021, que regula a Administração Pública.

É dever da Administração observar e cumprir os princípios estabelecidos pela legislação, garantindo, especialmente no âmbito das licitações, o respeito ao princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, sempre em conformidade com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Dito isso, é de conhecimento geral no âmbito das licitações e da Administração Pública que o Termo de Referência e suas retificações e/ou aditamentos são documentos que integram o Edital. Dessa forma, é responsabilidade das empresas licitantes tomar ciência não apenas do Edital, mas também de todos os seus anexos e documentos complementares, como, neste caso, o Termo de Retificação e Aditamento.

Ao analisar a peça recursal apresentada pela requerente, verifica-se que esta alega ter enviado todos os documentos solicitados no Edital dentro do prazo estipulado, o que indica que não tomou conhecimento do conteúdo do Termo de Retificação e Aditamento. Esse documento, no entanto, exigia a apresentação de documentos adicionais que a requerente deixou de submeter ao sistema no momento da inserção de sua documentação de habilitação na plataforma BBMNet, especificamente os relacionados à qualificação técnica (itens 8.2 – alíneas B, C e D) e à qualificação econômico-financeira (item 8.3 – alínea B).

A licitante inicia seu recurso alegando que “apresentou toda a documentação exigida no Edital”, entretanto, deixou de anexar documentos essenciais exigidos no Anexo III – Termo de Referência, conforme sua retificação e aditamento.

Ainda que o Edital não tenha sido atualizado, a retificação do Termo de Referência (TR) integra os documentos da licitação e possui impacto direto nas exigências e condições do certame. Assim, é dever dos licitantes sempre observar a versão mais recente do Termo de Referência, pois ele define requisitos técnicos da contratação, prazos, critérios de julgamento e outros aspectos fundamentais.

Cumprе destacar que o Termo de Retificação e Aditamento foi disponibilizado na plataforma BBMNet em 10/03/2025 e publicado no Diário Oficial do Município – Edição nº 935/2025. Ademais, na mesma data, às 10h51min33s, foi comunicado via chat da plataforma BBMNet que a data da sessão foi alterada em razão da retificação do Termo de Referência, conforme solicitado pela Secretaria de Saúde, orientando todos os interessados a considerarem a versão mais recente do documento.

A requerente alega que a Pregoeira "bloqueou seu acesso", impedindo-a de juntar novos documentos e determinando sua inabilitação de imediato. No entanto, é necessário esclarecer que essa prerrogativa não cabe à Pregoeira.

No âmbito dos pregões eletrônicos e, especificamente, na plataforma BBMNet, utilizada por esta Prefeitura Municipal, o sistema é habilitado automaticamente para anexação de toda a documentação de habilitação, devendo esta ação ser executada pelo licitante no prazo de 02 horas, conforme previsto no Edital.

Uma vez que o licitante realiza a ação de envio dos documentos, o próprio sistema interpreta que toda a documentação necessária foi anexada, encerrando automaticamente o acesso para novos envios. Esse processo é gerenciado exclusivamente pela plataforma, sem qualquer interferência da Pregoeira ou de sua Equipe de Apoio.

Em contato com o suporte da plataforma BBMNet, essa informação foi ratificada, sendo esclarecido que os licitantes devem

fazer o upload de todos os documentos antes de executar a ação de envio.

Ao questionar sobre o conhecimento prévio dos licitantes quanto a esse procedimento, o suporte da BBMNet informou que:

"Essa informação é disponibilizada aos usuários em diversos momentos desde o primeiro cadastro na plataforma. Além disso, há vídeos explicativos no perfil de cada licitante, no Portal da plataforma e em seu canal oficial no YouTube."

A requerente argumenta ainda que o Pregoeiro "tem o dever" de abrir prazo para diligência e complementação de documentos, conforme previsão no Edital. No entanto, essa ação é uma prerrogativa do Pregoeiro, que pode adotá-la somente em situações que não comprometam o andamento da sessão, desde que a apresentação posterior não cause prejuízo aos demais participantes.

Este, porém, não é o caso em questão.

O item 7.6 do Edital estabelece que, após a entrega da documentação de habilitação, não será permitida a apresentação ou substituição de novos documentos. O licitante vencedor dispõe de um prazo inicial de 02 horas para anexar toda a documentação exigida, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período, desde que haja solicitação fundamentada pelo licitante e autorização do agente condutor do certame. Tempo este suficiente para reunir TODA a documentação exigida e submetê-la na plataforma.

Ressalta-se que qualquer solicitação de prorrogação de prazo deve ser feita exclusivamente pelo chat da plataforma, garantindo o

registro da comunicação e a transparência para os demais participantes. Conforme ata da sessão disponível na plataforma, o requerente em momento algum manifestou-se acerca desta necessidade.

A requerente também argumenta que, por ser Empresa de Pequeno Porte (EPP), teria direito a benefícios, como prazo adicional para regularização documental. No entanto, como a própria recorrente mencionou em sua peça recursal, a legislação assegura apenas a apresentação posterior de documentos relacionados à regularidade fiscal e trabalhista. Prazo este que refere-se ao envio de documento posteriormente à adjudicação e/ou homologação do certame, não durante o curso da sessão.

Sua inabilitação, contudo, não decorreu da ausência de tais documentos, mas sim pela falta de documentos comprobatórios exigidos para a qualificação técnica (item 8.2 – alíneas B, C e D) e econômico-financeira (item 8.3 – alínea B).

A empresa requerente também sugere a possibilidade de responsabilização do Pregoeiro por “erro grosseiro”, sob a alegação de que não lhe foi concedido o direito de complementar sua documentação.

Cumprе esclarecer, entretanto, que todas as ações adotadas por esta Pregoeira, no âmbito do certame, estão integralmente alinhadas às disposições do instrumento convocatório, não havendo qualquer descumprimento das normas vigentes.

A requerente alega que tentou entrar em contato com o Pregoeiro por telefone e e-mail durante a sessão, mas não obteve

resposta. No entanto, é importante frisar que essa conduta é vedada pela Lei nº 14.133/2021.

O Pregoeiro deve manter a comunicação com os licitantes exclusivamente pelo chat da plataforma oficial da licitação, garantindo transparência e isonomia no processo. O uso de e-mails, telefones ou outros meios diretos de contato pode comprometer a imparcialidade do certame, razão pela qual o chat oficial da plataforma é o único canal permitido, assegurando que todas as interações fiquem registradas e acessíveis para auditoria.

Por fim, reitera-se que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio pautam suas ações pelos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo que todas as decisões adotadas no presente processo estejam fundamentadas no §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657/1942.

IV. Despachos e Decisões.

Diante dos fatos expostos, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa PREMED SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIA E REMOÇÕES LTDA, mantendo a habilitação da empresa MEDVIDAS SERVICOS DE SAUDE LTDA e ratificando sua condição de vencedora do certame.

Alaíse Aparecida dos Santos
Pregoeira